



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.992 - SP (2019/0123253-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HECTOR ANTONIO BAREIRO CASTELLANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. **1.300KG (UMA TONELADA E TREZENTOS QUILOS) DE MACONHA**. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. ABISSAL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado óbice da Súmula n.º 7/STJ, também sem razão o Recorrente, pois a solução dada ao recurso passou ao largo da necessidade de reexame de fatos ou de provas, tendo se restringido à mera leitura do contido no próprio corpo do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem destoou da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos são elementos aptos e concretos a alicerçar a fixação de regime mais gravoso. No caso, a abissal quantidade de droga apreendida, — **uma tonelada e trezentos quilos de maconha** —, justifica de modo concreto e idôneo a fixação do regime fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.992 - SP (2019/0123253-4)

AGRAVANTE : HECTOR ANTONIO BAREIRO CASTELLANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HECTOR ANTONIO BAREIRO CASTELLANO, contra decisão na qual foi dado provimento ao recurso especial, a fim de considerar idônea a fixação do regime fechado em razão da grande quantidade de droga apreendida, nos termos da seguinte ementa (fl. 423):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 1.300KG (UMA TONELADA E TREZENTOS QUILOS) DE MACONHA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. ABISSAL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

A Defesa aduz, nas razões do agravo regimental, que "[...] o simples fato de ser apreendida grande quantidade de droga não denota um regime inicial mais gravoso. A natureza e a quantidade da substância NÃO estão previstas entre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas sim na legislação específica (Lei Nº 11.343/2006) em que o legislador determinou que fossem CONSIDERADAS APENAS NA FIXAÇÃO DAS PENAS: [...]" (fl. 433).

E prossegue asserindo que "[...] os requisitos do art. 42 dizem respeito tão-somente à fixação da pena-base e não em relação à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, sua utilização é indevida e até mesmo ilegal, já que a analogia em malan partem não é admitida pelo direito penal. " (fl. 433).

Frisa serem totalmente favoráveis ao Recorrente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Aduz, por fim, que "[...] as razões recursais do Ministério Público, quando da interposição do Recurso Especial, fundamentaram-se na grande quantidade do entorpecente apreendido, fato este que alude a questões de provas, havendo óbice previsto na Súmula 7/STJ, que dispõe que 'a pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial'. " (fl. 434).

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento do regimental pela Sexta Turma para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.992 - SP (2019/0123253-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. **1.300KG (UMA TONELADA E TREZENTOS QUILOS) DE MACONHA**. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. ABISSAL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado óbice da Súmula n.º 7/STJ, também sem razão o Recorrente, pois a solução dada ao recurso passou ao largo da necessidade de reexame de fatos ou de provas, tendo se restringido à mera leitura do contido no próprio corpo do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem destoou da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos são elementos aptos e concretos a alicerçar a fixação de regime mais gravoso. No caso, a abissal quantidade de droga apreendida, — **uma tonelada e trezentos quilos de maconha** —, justifica de modo concreto e idôneo a fixação do regime fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão agravada não merece reparos.

De início, quanto ao alegado óbice da Súmula n.º 7/STJ, ressalto que a solução dada ao recurso passou ao largo da necessidade de reexame de fatos ou de provas, tendo se restringido à mera leitura do contido no próprio corpo do acórdão recorrido.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto foi flagrado a transportar **1.300kg (uma tonelada e trezentos quilos) de maconha**, do Paraguai para o Brasil.

Inconformada, a Defesa recorreu, e a Corte federal de origem deu parcial provimento ao apelo "[...] *para majorar a aplicação da causa de diminuição prevista no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, § 4º, da Lei 11.343/06; de ofício, aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, e **alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa, do fechado para o semiaberto**, restando o réu condenado à pena definitiva no patamar de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa no valor unitário do dia-multa no mínimo legal, [...]**" (fl. 278, sem grifos no original).

Por ocasião do julgamento da apelação defensiva, o Tribunal *a quo* fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena estabelecida em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão consoante estas razões (fl. 275, sem grifos no original):

*"No caso concreto, a pena-base foi majorada apenas em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, sendo a pena privativa de liberdade final estabelecida em 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão. A natureza e a quantidade da substância não estão previstas entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mas sim na legislação específica, em que o legislador determinou que **fossem consideradas apenas na fixação das penas, não se prestando a embasar a fixação de regime mais gravoso, mormente quando todas as demais circunstâncias são favoráveis ao acusado, como no caso em tela.***

A regra legal para reprimendas como a estabelecida no caso concreto é o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Apenas a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 poderia, em tese, dar ensejo à fixação de regime inicial mais gravoso que a regra legal, conforme o comando contido no art. 33, § 3º, do Código Penal. Não sendo desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais especificamente previstas no art. 59 do Código Penal, e sendo ele primário, não há fundamento para a fixação de regime mais severo que o padrão legal para a pena cominada em concreto (ou seja, não se justifica in concreto o estabelecimento de regime mais gravoso do que a regra legal apenas com base na quantidade de cocaína apreendida). Posto isso, provejo o recurso no ponto, para estabelecer o regime semiaberto como regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade."

Renitente, o Parquet alegou, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 33, § 2º, do Código Penal e ao art. 42 da Lei de Drogas.

Aduziu, em suma, que, "[...] se qualquer das circunstâncias do art. 59 pode levar ao agravamento do regime inicial de cumprimento da pena corporal, com muito mais razão poderiam a tanto conduzir as circunstâncias específicas do crime de tráfico ilícito de drogas da natureza e quantidade da droga, que, por expressa previsão do art. 42 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 11.343/2006, preponderam sobre as circunstâncias judiciais previstas no aludido art. 59." (fl. 331).

Requeru, assim, a fixação do regime fechado.

Dei provimento ao recurso porque o Tribunal de origem destoou da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos são elementos aptos e concretos a alicerçar a fixação de regime mais gravoso, na hipótese, o fechado, para o cumprimento inicial da pena restritiva de liberdade imposta ao Réu.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS TANTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA QUANTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

3. Na espécie, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela expressiva quantidade de droga justifica a imposição do modo prisional fechado.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido." (AgRg no HC 454.929/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO A EMBASAR O REGIME FECHADO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta o estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas constituem fundamento idôneo para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso.*

3. *No caso, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e o regime fechado sustenta-se em fundamento concreto, qual seja, a quantidade (mais de 1 Kg) e a variedade (maconha e cocaína) de drogas apreendidas.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.009.133/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018; sem grifos no original.)

No caso, a abissal quantidade de droga apreendida, — **uma tonelada e trezentos quilos de maconha** —, justifica de modo concreto a fixação do regime fechado.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0123253-4

AgRg no
AREsp 1.489.992 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010786920174036125 10786920174036125 201761250010782

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HECTOR ANTONIO BAREIRO CASTELLANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HECTOR ANTONIO BAREIRO CASTELLANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.